



FACULDADE UNYLEYA

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL DE
ACORDO COM O NOVO CPC

ANA CAROLINA CORAZZA LEITE

**A DECISÃO FUNDAMENTADA E COERENTE E A APLICAÇÃO DO
SISTEMA DE PRECEDENTES POSITIVADO PELO NOVO CPC**

Ourinhos - SP

2018

ANA CAROLINA CORAZZA LEITE

**A DECISÃO FUNDAMENTADA E COERENTE E A APLICAÇÃO
DO SISTEMA DE PRECEDENTES POSITIVADO PELO NOVO CPC**

Artigo apresentado à Faculdade
Unyleya como requisito parcial para
obtenção do título de especialista em
Direito Civil e Processual Civil de
acordo com o Novo CPC.

Orientador: Prof. Manoel Maia Jovita

Ourinhos - SP

2018

Dedico, acima de tudo, a Deus por mais esta realização. Agradeço a minha família, em especial ao meu esposo Rodrigo, por toda a paciência e ajuda durante o desenvolvimento deste trabalho. Agradeço também ao orientador por estabelecer o caminho a trilhar até a conclusão do presente artigo.

RESUMO

O presente artigo científico pretende, essencialmente, colaborar com a discussão acerca da importância da decisão fundamentada e coerente para o sistema de precedentes positivado pelo novo Código de Processo Civil. Por tratar-se a normatização do sistema de precedentes no Novo CPC marco de grande avanço para combater a falta de racionalidade e previsibilidade no direito brasileiro, imperioso se faz o estudo em três partes: na primeira parte dedica-se a esclarecer o conceito, os elementos formadores e métodos de trabalho relativos aos precedentes. Já a segunda parte concentra-se na análise e evolução do instituto dentro do ordenamento pátrio até atingir a regulamentação pelo novo Código de 2015. Por fim a terceira parte objetiva explicar de que maneira a fundamentação e a coerência colaboram para o aperfeiçoamento do sistema de precedentes no direito brasileiro.

PALAVRAS CHAVE: Novo Código de Processo Civil. Precedentes. Fundamentação. Coerência. Stare Decisis. Racionalidade. Previsibilidade.

ABSTRACT

This scientific article intends, essentially, to collaborate with the discussion about the importance of the reasoned and coherent decision for the system of precedents written by the new Civil Process Code. Having it as the normalization of the system of precedents in the New CPC, point of great progress fighting the lack of rationality and predictability in Brazilian law, the study is imperative in three parts: the first part it is about clarifying the concept, the elements and methods of work relating to precedents. The second part focuses on the analysis and evolution of the institute within the country's legal system until reaching the regulation by the new Code from 2015. To conclude, the third part aims to explain how the reasoning and the coherence collaborate for the improvement of the system of precedents in Brazilian law.

KEY WORDS: New Code of Civil Procedure. Precedents. Rationale. Coherence. Stare Decisis. Rationality. Predictability.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

INTRODUÇÃO

O precedente é uma decisão judicial proferida em um caso concreto que poderá servir de exemplo para outros julgamentos similares, ou seja, poderá servir como ponto de partida ou modelo para as decisões subsequentes. Julgamentos similares frequentemente, no contexto atual da realidade da Justiça Brasileira, são decididos de forma diferente e impõem dificuldades para que o jurisdicionado possa prever uma possível solução para sua demanda judicial. Assim o sistema de precedentes, como fonte de direito, combate sobretudo o desrespeito às decisões já proferidas e a exagerada liberdade do magistrado em seus julgamentos.

O Novo Código de Processo Civil, cuja entrada em vigor se deu em março de 2016, buscou positivar um sistema de precedentes e valorizou a forma como a decisão deverá ser proferida pelo julgador para que se possa garantir a segurança jurídica e efetividade judicial ao jurisdicionado. Essa positivação e valorização da decisão judicial mostra-se fruto de resposta aos anseios de um novo retrato da sociedade brasileira, que na atual conjuntura política e social demonstra sinais de amadurecimento das relações pessoais e postura ativa no tocante ao questionamento e insatisfação relativas a situações por ela vivenciadas.

De uma forma geral o precedente é texto e a decisão prolatada, considerada como fonte de direito, deverá ser interpretada pelos aplicadores nos casos subsequentes.

Diante de inúmeras decisões desprovidas de fundamentação, se limitando apenas a reprodução de ato normativo sem reflexão sobre sua relação com a causa discutida pela parte, ou o emprego de conceitos jurídicos indeterminados, ou o não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo ou ainda desrespeito a súmula, jurisprudência ou precedente, um fator que busca solucionar tal fato é a valorização da fundamentação e o reconhecimento da importância do sistema de precedentes positivado pelo Novo CPC. Portanto, buscou-se reunir dados e informações com o propósito de responder ao seguinte

problema de pesquisa: De que forma a decisão fundamentada e coerente contribui para a aplicação do sistema de precedentes positivado pelo Novo CPC?

O trabalho tem como finalidade analisar a essência e a importância da decisão fundamentada e coerente para o aperfeiçoamento de um sistema de precedentes no Brasil, bem como conhecer, analisar e estudar o conceito, os objetivos e os efeitos de um sistema de precedentes. Ao longo do artigo refletiu-se acerca das origens e influências do sistema de precedentes no Brasil, passando por um estudo comparativo e considerando as diferenças entre as escolas influenciadoras e o sistema brasileiro vigente.

O sistema de precedentes é instrumento que se mostra capaz de colaborar com a normatização e padronização das decisões e a consequente garantia da segurança jurídica, resgatando assim a confiança da sociedade no Poder Judiciário brasileiro, que aparenta nos dias atuais enfrentar desafios com relação à segurança e previsibilidade de suas decisões judiciais. Nesse contexto a proposta de trabalho científico visa apresentar conceitos, definições e estabelecer comparações entre o sistema de precedentes existentes e analisá-los com o existente no sistema brasileiro, com o objetivo de mostrar a necessidade da melhoria de tratamento para com a fundamentação e coerência das decisões, bem como demonstrar a necessidade de mudança cultural dos operadores de direito com relação ao respeito ao sistema de precedentes.

O objeto de estudo se insere no âmbito do Direito Processual Civil. Para o desenvolvimento do presente trabalho foi utilizado o método científico dedutivo, por meio de realização de pesquisa bibliográfica.

1 CONCEITO, ELEMENTOS FORMADORES E MÉTODOS DE TRABALHO RELATIVOS AO SISTEMA DE PRECEDENTES

É sabido que o significado de um direito não pode variar de acordo com o pensamento de um juiz ou de um Tribunal. Porém no Brasil é o que ocorre na atualidade, quando um jurisdicionado verifica que obteve resposta judicial diferente de outro jurisdicionado com relação a um mesmo caso concreto submetido à apreciação do Poder Judiciário.

O precedente judicial, considerado como fonte do Direito, pode ser entendido como uma decisão tomada em um caso concreto que poderá servir de exemplo para a resolução de casos semelhantes, sendo então instrumento capaz de garantir a igualdade perante as decisões.¹

Para Didier Júnior “Precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.²

Partindo do significado literal da palavra precedente, sabe-se que algo que precede é algo que já ocorreu no passado. Para o Direito precedente então é, em simples palavras e de acordo com Didier Jr., decisão já proferida que servirá como parâmetro para novas decisões, condicionada à semelhança entre os casos concretos em análise. Se faz necessário distinguir neste momento a diferença existente entre precedente e jurisprudência: ao passo que o precedente é algo obrigatório e está estabelecido no artigo 926 do novo CPC, não dando opção ao juiz de escolha de parâmetro diferente para apreciar o direito, a não ser que justifique a discordância com tal parâmetro, jurisprudência é o conjunto de decisões sobre o mesmo assunto relativo a vários casos concretos, porém não necessariamente

¹ Jurisprudência X Precedente: você sabe qual é a diferença entre jurisprudência e precedente? Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Direito Fácil 26.junho.2015. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/jurisprudencia-x-precedente>. Acesso em 04 fev.2018

² DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodvm, 2013, p. 385

sobre uma idêntica questão jurídica.³

Segundo Elpídio Donizete, “O que se pretende, então, com a adoção de um sistema de precedentes, é oferecer soluções idênticas para casos idênticos e decisões semelhantes para demandas que possuam o mesmo fundamento jurídico, evitando, assim, a utilização excessiva de recursos e o aumento na quantidade de demandas”.⁴

Considerando então que o precedente, de acordo com Didier Jr., tornar-se-á exemplo para resolução de situações análogas e que segundo Donizete o fim maior do sistema é garantir a igualdade de soluções para demandas cujo fundamento jurídico é semelhante, pode-se concluir que o sistema de precedentes é indispensável para a manutenção da segurança jurídica no ordenamento brasileiro e visa diminuir a desigualdade.

No ordenamento jurídico brasileiro em que desafios, como a quantidade excessiva de demandas e soluções divergentes dispensadas a casos semelhantes, são encarados cotidianamente e se apresentam como ameaças ao jurisdicionado na busca por justiça, se justifica o uso de precedentes obrigatórios para garantia da ordem jurídica e de princípios como o da segurança jurídica, isonomia, igualdade, coerência e previsibilidade das decisões judiciais.

A origem do precedente, conforme visto acima, se dá em uma decisão judicial, sendo a decisão formada pela *ratio decidendi* (parte vinculante) e pela *obiter dicta* (parte que pode ser descartada). A respeito desse dois conceitos ensina Marinoni:

A razão de decidir numa primeira perspectiva, é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão. De modo que a razão de decidir certamente não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra. Ademais, a fundamentação não só pode conter várias teses jurídicas, como também considera-las de modo diferenciado, sem dar igual atenção a todas. Além disso, a decisão, como é óbvio, não possui em seu conteúdo apenas teses jurídicas, mas igualmente abordagens periféricas, irrelevantes enquanto vistas como necessárias à decisão do caso.⁵

³ TUCCI, José Rogério Cruz e. Notas sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial e súmula. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotacoes-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula>>. Acesso em: 04 fev.2018.

⁴ DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no novo Código de Processo Civil. Revista Eletrônica Mensal do Curso de Direito UNIFACS, n. 175 Disponível em:<www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3446>. Acesso em 05 fev.2018.

⁵ MARINONI, 2012, p.354

A busca pela definição dos conceitos de ratio decidendi e obiter dicta se faz necessária em razão de a ratio ser considerada a parte mais importante da decisão para o sistema de precedentes, ou seja, a parte que possui efeito vinculante e exige respeito ao precedente pelos magistrados nos julgamentos posteriores.

De acordo com Marinoni, “a ratio não se confunde com o dispositivo e com a fundamentação, mas constitui algo externo a ambos, que é formada a partir do relatório, da fundamentação e do dispositivo.”⁶

A ratio decidendi pode ser entendida então, ao ser considerada como fruto de interpretação dos fatos relatados na causa, como a razão necessária considerada para a decisão da demanda, e como bem nos assegura Marinoni é algo externo ao dispositivo e a fundamentação não se confundindo com eles.

Ainda sobre a ratio, Didier Jr. considera que “Na verdade, pode ser elaborada e extraída de uma leitura conjugada de tais elementos decisórios (relatório, fundamentação e dispositivo); importa saber: a) as circunstâncias fáticas relevantes relatadas; b) a interpretação dada aos preceitos normativos naquele contexto; e a conclusão a que se chega.”⁷

De acordo com a visão dos dois autores acima e dê forma a concluir a análise e importância do instituto da ratio decidendi para o sistema de precedentes, pode-se inferir que a ratio é a parte que mais importa para o precedente e sua vinculação, pois é na ratio que o juiz demonstra (após debruçar-se sobre os fatos elencados pela parte), as razões pelas quais formou a sua convicção para decidir e que servirão como exemplo e parâmetro para os demais julgadores na análise de casos semelhantes.

O outro componente da decisão judicial é a parte conhecida pela doutrina como obiter dicta. Segundo Didier Jr. a obiter dicta é:

⁶ MARINONI, 2011, p.223

⁷ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandrina de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 447

O *obiter dictum* (*obiter dicta*, no plural), ou simplesmente *dictum*, é o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão ("prescindível para o deslinde da controvérsia").⁸

Desta forma pode-se inferir que o *obiter dicta* é, de acordo com Didier Jr., o argumento exposto na decisão apenas de passagem, desnecessário ao deslinde da questão e poderá ser identificado com o uso da técnica da exclusão, ou seja, após identificada a fração que corresponde a *ratio decidendi* a porção restante será *obiter dicta*.

Relevante mencionar que Didier Jr. alerta que a *obiter dicta*, embora não servindo como precedente, não deverá ser desprezada pois poderá, por exemplo, sinalizar uma futura orientação do tribunal.⁹

Após conceituar, de forma breve, o conceito de precedente e quais as partes que o compõem, faz-se necessário refletir acerca da forma de raciocínio, interpretação, flexibilização e superação do precedente pelo magistrado.

O raciocínio ao se aplicar o precedente ou afastá-lo deve ser baseado em um método comparativo, em que o juiz ao se deparar com o caso concreto e verificar que tal caso se assemelha àquele que deu origem ao precedente, verificará se é caso de aplicação, superação ou afastamento do precedente. Nesse sentido Didier Jr. explica:

O *distinguish* é, como se viu, por um lado, exatamente o método pelo qual se faz essa comparação/interpretação (*distinguish*-método). Se, feita a comparação, o magistrado observar que a situação concreta se amolda àquela que deu ensejo ao precedente, é o caso de aplicá-lo ou superá-lo, mediante sério esforço argumentativo, segundo as técnicas de superação do precedente que serão vistas a seguir (*overruling* e *overriding*). Entretanto, se, feita a comparação, o magistrado observar que não há aproximação entre o caso concreto e aquele que deu ensejo ao precedente, ter-se-á chegado a um resultado que aponta para a distinção das situações concretas (*distinguish*-resultado), hipótese em que o precedente não é aplicável, ou o é por aplicação extensiva (*ampliative distinguishing*).¹⁰

⁸ DIDIER JR, BRAGA e OLIVEIRA, loc. Cit

⁹ DIDIER JR, BRAGA e OLIVEIRA, 2015, p. 445

¹⁰ DIDIER JR, BRAGA e OLIVEIRA, 2015, p. 493

Com relação as formas de interpretação do precedente, ao extrair a ratio decidendi o julgador deverá fazê-lo de forma extensiva, restritiva ou analógica. Isto porque no sistema de precedentes a interpretação da ratio acontece no caso posterior que a utilizará. Disserta Goron sobre a ratio decidendi:

Constitui ela a abstração de um princípio legal dos fatos essenciais de uma causa. Evidentemente, quanto maior o grau de abstração utilizado, maior será o número de casos aos quais a regra extraída poderá ser aplicada. (...) A common law oferece a seus juízes basicamente três métodos para extrair a ratio decidendi dos precedentes. Ela pode sê-lo de forma extensiva, restritiva ou analógica. Pelo método extensivo o juiz está habilitado a ampliar o campo de abrangência da regra jurisprudencial. O método restritivo é usado em regra para evitar a aplicação de precedentes injustos ou incômodos. A aplicação analógica, por fim, tem lugar nos chamados cases of first impression, quando não existe um precedente que possa ser diretamente aplicado e o juiz necessita criar solução adequada ao caso concreto.¹¹

Acerca do método que auxiliará o magistrado a identificar a ratio de maneira racional, parece que o adotado por Marinoni afigura-se mais conveniente frente a casos que apresentam cumulação de pedidos. Sobre tal método diz o autor:

Quando a cumulação é simples, em que os pedidos podem ser julgados autonomamente, independentemente do resultado atribuído a cada um, haverá sempre a chance de se formarem tantos precedentes quantos sejam os pedidos (...).

Na hipótese de cumulação sucessiva, quando o segundo pedido, para ser apreciado, depende da procedência do primeiro, poderão se formar dois precedentes - não importando o resultado do segundo - ou um precedente - no caso em que o primeiro pedido for julgado improcedente.

Se a cumulação for alternativa, situação em que o segundo pedido é realizado para a sua eventualidade de o primeiro não poder ser acolhido, abrir-se-á ensejo a apenas um precedente, isto é, ou o resultante da procedência do primeiro pedido ou daquele alternativo ou o que se estabelecer com a improcedência do pedido.¹²

Então por ser a parte mais importante da decisão para a formação do precedente, o magistrado deverá manejar de forma adequada a ratio e utilizar-se das técnicas de flexibilização e superação do precedente já amplamente identificadas pela doutrina e que de forma sucinta mencionaremos neste trabalho.

¹¹ GORON, 2004, p. 52

¹² MARINONI e ARENHART, Curso de Processo Civil, v. 2, Processo de Conhecimento, cit.

O juiz ao se deparar com questão de direito em um caso concreto diferente do precedente ou quando verificar que o precedente está superado, poderá lançar mão da técnica de *distinguishing* ou de *overruling*. Assim ensina Marinoni:

Note-se que o *distinguishing* atinge uma finalidade distinta daquela que é pretendida no *overruling*. O primeiro não nega a necessidade do precedente, mas requer a sua acomodação diante de nova circunstância. O *overruling*, ao contrário, em vista da transformação dos valores, da evolução da tecnologia ou da própria concepção geral do direito, parte da premissa certa de que o precedente não tem como ser mantido, sendo impossível a sua correção ou emenda para atender uma nova situação. É indiscutível, diante disso, que o *overruling* exige boa dose de tempo para ocorrer, ao passo que o *distinguishing* se relaciona ao tempo necessário para a percepção de circunstância inicialmente não prevista. Dessa forma, embora o *distinguishing* não seja algo que faça parte da rotina do tribunal, ele não tem requisitos tão rígidos quanto os do *overruling*.¹³

O *distinguishing* é o afastamento do precedente quando a demanda, apesar de apresentar similaridade com o caso pretérito, possui distinção essencial com o precedente. Neste caso o precedente continua válido no ordenamento jurídico, sendo apenas afastado de forma argumentada pelo julgador no caso concreto. Com relação a justificação pelo juiz acerca do afastamento do precedente Marinoni diz: “não basta ao juiz apontar fatos diferentes, cabendo-lhe argumentar para demonstrar que a distinção é material, e que, portanto há justificativa para não se aplicar o precedente.”¹⁴

A força vinculativa do precedente, sendo uma das responsáveis pela unidade e coerência do sistema, é a que permite o afastamento do precedente em casos com circunstâncias diferentes e vinculação a casos futuros quando detectada situação semelhante entre o caso analisado e o precedente.

Há situações porém em que o magistrado ao comparar o caso sob judice com o precedente relacionado, percebe que em razão das modificações sociais ou entendimento proferido que julga incorreto a respeito da questão, deva ser este precedente superado, ou seja, considerado inválido para o ordenamento jurídico.

¹³ MARINONI, 2011, p. 362

¹⁴ MARINONI, 2011, p. 328

Segundo Miranda de Oliveira “O overruling, portanto, é a superação do precedente judicial quando se constatar que: (a) a ratio decidendi proclamada não fora correta, ou que, (b) por mudanças da sociedade, aquele entendimento deixou de ser correto.”¹⁵

Um fator relevante sobre o overruling que deve ser destacado é que, por tratar-se de superação de entendimento, deverá tal entendimento ser sinalizado pelos julgadores para evitar a surpresa do jurisdicionado acerca da revogação. O método referente aos efeitos da revogação do precedente, por ser modulado e permitir que a regra da eficácia retroativa possa ser modificada para eficácia prospectiva, exige para tanto fundamentação justificada e auxilia na manutenção da estabilidade para os jurisdicionados.

Após a exposição dos conceitos de distinguishing e overruling pelos autores acima citados, chega-se à conclusão de que apesar de aparentar serem técnicas rígidas e trabalhosas para a aplicação do julgador, as mesmas não inviabilizam a alteração de entendimento ou flexibilização da ratio decidendi de acordo com o caso concreto e permitem que a construção contínua do direito continue no intuito de atender aos anseios sociais.

Neste item intencionou-se mostrar de maneira sucinta qual o conceito, elementos de formação e técnicas de manejo com relação aos precedentes. No próximo item pretende-se apresentar análise histórica e panorama atual do sistema de precedentes no Brasil após o Novo Código de Processo Civil.

¹⁵ MIRANDA DE OLIVEIRA, 2014, p. 238

2 ANÁLISE E EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO ATÉ O NOVO CPC

A busca pela vinculação das decisões no Brasil não é recente. Neste item se objetiva discorrer acerca das influências e formação do sistema de precedentes no Direito Brasileiro, tendo como ponto de chegada o Novo Código de Processo Civil.

Antes de iniciar a análise do sistema de precedentes no Brasil urge o esclarecimento dos conceitos de dois sistemas tradicionais de ordenamento jurídico: o Civil Law e o Common Law. O Civil Law, também chamado de romano-germânico, é de tradição romanística e é utilizado comumente nas nações latinas e germânicas. A principal característica do sistema de Civil Law é se basear na Lei como fonte de Direito e segundo Miguel Reale Júnior “Neste sistema a lei passou a ser considerada a única expressão autêntica da nação”.¹⁶

O Common Law, que traduzindo para o português significa Direito Comum, é enraizado na tradição anglo-americana e teve como importantes adeptos a Inglaterra, o Reino Unido e os Estados Unidos. Para o Common Law a construção do Direito se baseia nos usos e costumes e na jurisdição, podendo-se afirmar que nesse sistema o precedente funciona como guia que norteia as expectativas dos cidadãos. Pode-se dizer, em linhas gerais, que enquanto no Civil Law o juiz é considerado boca da lei (Montesquieu) e seu poder decorre da lei, na Common Law há aplicação de um direito costumeiro, representado pela jurisprudência e que objetiva garantir igualdade aos litigantes.

Segundo Daniel Mitidiero, do qual alguns ensinamentos serão expostos abaixo, o direito brasileiro por ser normalmente reconduzido à tradição romano-canônica sempre considerou que a legislação se sobressai frente a jurisdição, decorrendo deste fato a negação da jurisprudência como fonte de direito, sendo considerada como simples fonte secundária, reflexa ou indireta.¹⁷ Ainda sobre o assunto acima mencionado, explica Mitidiero:

¹⁶ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.142

¹⁷ MITIDIERO, Daniel, 2017, p.69.

Diante disso, o problema da vinculação ao Direito no Brasil sempre foi pensado como algo concernente apenas à legislação, cuja aplicação para os casos concretos dar-se-ia com a colaboração de um juze inânime – encarregado apenas de declarar uma norma preexistente para a correta solução do caso. E mesmo quando se percebeu que a lei poderia não ser suficiente, ainda assim se imaginava que a tarefa do juiz estava ligada a extrair da legislação a resposta para o caso concreto. Daí que a segurança jurídica, a liberdade e a igualdade foram conceitos normalmente pensados tendo como referencial exclusivamente a legislação – sendo essa inclusive a abordagem de nossa própria Constituição. Essa forma de pensar, contudo, encontra-se impregnada pela ideologia da separação dos poderes – na sua versão ligada ao ciclo constitucional revolucionário francês – e pelo cognitivismo interpretativo.¹⁸

No trecho acima Mitidiero menciona o cognitivismo interpretativo, que em poucas linhas significa que a atividade do julgador é meramente descritiva, nunca decisória e nem criativa com relação ao conteúdo das normas. É justamente dessa aplicação pura do cognitivismo interpretativo que o direito brasileiro deve afastar-se para garantir segurança jurídica ao cidadão, pois o Direito deve ser considerado resultado da cultura humana, cultura esta composta de valores, fatos históricos e princípios gerais de justiça, devendo então priorizar a adoção da forma adscritiva de interpretação, cujo motivo segue a seguir. Como nem todas as ações humanas podem ser previstas pela lei, as inevitáveis lacunas legais deverão ser supridas pela definição de seu correto significado, papel este que deve ser genuinamente desempenhado no Brasil pelas Cortes Supremas, responsáveis pela uniformização do direito.

Ainda para o autor acima mencionado o problema da vinculação do direito no Brasil se resolverá pela mudança de visão da relação entre legislação e jurisprudência, devendo esta relação se dar de forma dinâmica e cooperativa e ainda identifica a necessidade de utilização de instrumentos apropriados para que tal relação promova a unidade do direito e o permanente equilíbrio entre estabilidade e abertura do sistema jurídico brasileiro.¹⁹

Considerando as reflexões acima, passa-se agora a analisar a evolução do sistema de precedentes no direito brasileiro. De acordo com Mitidiero o Brasil trilhou o seguinte caminho na busca pela solução do problema da vinculação ao direito:

¹⁸ MITIDIERO, Daniel, 2017, p.70

¹⁹ MITIDIERO, Daniel, 2017, p.70

Tendencialmente, é possível sistematizar a experiência jurídica brasileira a respeito do tema em três grandes momentos: i) o da busca pela uniformidade do direito mediante técnicas repressivas; ii) o da busca pela uniformidade do direito mediante técnicas repressivas e preventivas; iii) o da busca pela unidade do direito mediante técnicas preventivas e repressivas. Cada um desses momentos teve à sua base uma diferente concepção a respeito da interpretação do direito: i) a uma, uma teoria cognitivista que visava à declaração da norma preexistente correta para a solução do caso concreto; ii) a duas, uma teoria cognitivista que visava à extração da norma preexistente justa para a solução do caso concreto; e iii) a três, uma teoria adscritivista que visa à outorga de sentido a textos e a elementos não textuais da ordem jurídica para prolação de uma decisão justa e para a promoção da unidade do direito.²⁰

Segundo a visão do autor as técnicas repressivas utilizadas para a consecução da vinculação se caracterizaram no Código de Processo Civil de 1939 pelos recursos destinados ao controle dos erros e acertos no julgamento das causas, a exemplo dos artigos 101, inc. III e 808, inc VI do Código de 1939 que previa o recurso extraordinário para o controle da aplicação da lei federal e da Constituição perante o Supremo Tribunal Federal. Também considerada pela doutrina como repressiva estão as súmulas de jurisprudência do STF, criadas por emenda ao Regimento Interno de tal órgão no ano de 1963 e constituíram um orientador de jurisprudência aos próprios Ministros do tribunal.

Percebendo os legisladores gradual transformação na interpretação judicial do direito, adveio o Código de 1973 com a manutenção das técnicas repressivas e inclusão de técnicas preventivas, como a instituição do incidente de uniformização de jurisprudência em seu artigo 476. O incidente objetivou declarar entendimento prévio do órgão julgador visando evitar divergência de interpretação acerca de certa questão, cujo entendimento anteriormente foi declarado.

Ainda no Código de 1973 outras medidas foram tomadas ao longo de sua vigência com relação à disseminação da vinculação do direito: a EC 45 de 2004 (art. 103-A da CF) instituiu as súmulas vinculantes que passaram a determinar o conteúdo das decisões judiciais, destinadas não apenas aos Ministros do STF mas a todo Poder Judiciário (feição preventiva) e nesse período passaram a conviver conjuntamente com as súmulas e súmulas impeditivas de recursos; foi nessa época que a jurisprudência passou a ser conhecida como dominante com o objetivo de incorporar também o fardo preventivo.

²⁰ MITIDIERO, Daniel, 2017, p.71

O Código de Processo Civil de 2015, de acordo ainda com Mitidiero, conta com predominância de técnicas preventivas frente as repressivas. É claro que foram mantidas as repressivas, tais como o recurso extraordinário, especial e embargos de divergência, contudo o artigo 926 e 927 do Código ressalta a importância do precedente para o ordenamento jurídico brasileiro na atualidade: o artigo 926 determina a responsabilidade dos tribunais em uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente e o artigo 927 instrumentaliza os precedentes no ordenamento.

Após as considerações do autor percebe-se que o traço repressivo marcante no Código de 1939 objetivou, na sistemática brasileira, controlar e corrigir a aplicação equivocada do direito em tempos onde a ênfase dos comportamentos sociais estivera pautada pela legislação, ficando a cargo do órgão judicial a declaração da legislação para solucionar o caso concreto.

Visando acompanhar a evolução da teoria da interpretação e sua consequente possibilidade de ocorrer diferentes soluções para um mesmo caso em concreto, em função do aparecimento de valorações pelo julgador na busca por uma solução justa, o Código de 1973 estimulou então a uniformidade das decisões de forma repressiva e preventiva conforme já exposto, predominando a repressão frente a prevenção, pois permanecia ainda a legislação como guia dos comportamentos sociais e a exigência de extração pelo intérprete do conteúdo das normas preexistentes.

Frente aos novos desafios impostos pela sociedade, o Código de 2015 visou garantir unidade ao direito com o uso das técnicas preventivas, pois interpretar de forma adscritiva impõe como principal peleja a colaboração entre a legislação e a jurisdição, exigindo que o significado do direito em casos semelhantes se torne único, denso, promova igualdade e seja comunicado aos jurisdicionados.

Abaixo destacado os dispositivos trazidos pelo Novo CPC que dispõem acerca do sistema de precedentes:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.²¹

Acerca do rol do artigo 927, a doutrina tem entendido que trata-se de rol meramente exemplificativo. Doutrina Nunes e Horta sobre o artigo:

Esse rol não é exaustivo, não excluindo, portanto, que as premissas estabelecidas no art. 926 sejam buscadas em outros tipos de decisão, desde que eles expressem princípios úteis ao desenvolvimento do raciocínio jurídico em outros casos, uma vez que o raciocínio por precedentes é sempre relevante quando a decisão passada tiver aptidão para construir indício formal da viabilidade de determinada interpretação do Direito - o que, por certo, não se limita ao disposto nos incisos do art. 927.²²

Após as considerações acima, urge ainda relatar os ensinamentos de parte da doutrina acerca da aproximação do Brasil com o sistema de Common Law, mencionando o pensamento de Dierle Nunes e Alexandre Melo Franco:

Esta ressalva é relevante por duas razões que já merecem ser indicadas: a) o sistema de uso de precedentes se estruturou historicamente muito anteriormente ao (e pois, totalmente à revelia do) surgimento da nominada litigiosidade repetitiva; b) uma técnica de causa piloto ou de procedimento modelo somente terá condições de formar precedentes se a deliberação se der de tal modo que todos os argumentos relevantes sejam levados em consideração.²³

²¹ BRASIL, 2015

²² NUNES e HORTA, 2015, p. 27

²³ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. *Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil*. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. *Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada*. Salvador: Juspodivm, 2015, no prelo, p. 2

Atualmente se verifica que os países que adotam a civil law têm incorporado alguns parâmetros da common law e vice versa, justificado principalmente pela conscientização e análise crítica da população acerca dos problemas do Poder Judiciário, problemas estes como o desempenho e perda da credibilidade ou confiança na justiça e nos magistrados.²⁴

Conhecida então as influências e a trajetória dos precedentes no ordenamento brasileiro até o Código de 2015 e verificada a sua importância para a garantia de segurança jurídica para o cidadão, será o próximo item destinado a analisar o papel da decisão fundamentada e coerente para o aperfeiçoamento do sistema de precedentes no Brasil.

²⁴ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 3

3 CONTRIBUIÇÕES DA DECISÃO FUNDAMENTADA E COERENTE PARA O APERFEIÇOAMENTO DO INSTITUTO DOS PRECEDENTES APÓS O NOVO CPC E NOS DIAS ATUAIS

A aplicação do precedente, usualmente feita de forma deturpada no direito brasileiro, foi um dos motivos que levaram os legisladores a trazer no novo CPC disposições acerca da obrigatoriedade da fundamentação das decisões. Urge apontar a visão de Nunes e Bahia sobre o contexto em que tal obrigatoriedade foi pensada:

Infelizmente, até ao menos a entrada em vigor do CPC-2015, duas posturas são costumeiras no Brasil ao se usar julgados dos tribunais como fundamento para as decisões: (a) a de se repetir mecanicamente ementas e enunciados de súmulas (descontextualizados dos fundamentos determinantes e dos fatos que os formaram), como bases primordiais para as decisões, seguindo uma racionalidade própria da aplicação das leis, encarando esses trechos dos julgados como "comandos" gerais e abstratos - é dizer, repristinando uma escola da exegese apenas que substituída a lei pelos (pseudo) "precedentes" ou (b) de se julgar desprezando as decisões anteriormente proferidas, como se fosse possível analisar novos casos a partir de um marco zero interpretativo; num e noutro caso o juiz discricionariamente despreza os julgados, a doutrina e o próprio caso que está julgando.²⁵

Ainda sobre o contexto em que referida mudança ocorreu:

Falta aos nossos Tribunais uma formulação mais robusta sobre o papel dos "precedentes". Se a proposta é que eles sirvam para indicar aos órgãos judiciários qual o entendimento "correto", deve-se atentar que o uso do precedente apenas pode se dar, como já adiantado, fazendo-se comparações entre os casos - inclusive entre as hipóteses fáticas - , de forma que se possa aplicar o caso anterior.²⁶

No contexto acima relatado percebe-se que há a exigência da mudança de postura do julgador com relação à fundamentação para decidir: se no passado o juiz era visto como "boca da lei" e se baseava em decisões pontuais para sua reflexão, agora a partir do Novo CPC o modo de se utilizar os precedentes só fará sentido se a análise incluir no conjunto seus casos de origem, bem como faz-se necessária profunda reflexão sobre a semelhança ou diferença entre o caso concreto posto em julgamento e o caso que deu origem ao precedente.

²⁵ NUNES e BAHIA, 2015, p. 4

²⁶ NUNES e BAHIA, 2015, p. 10

Com relação às mudanças trazidas pelo Novo CPC, relativas ao sistema de precedentes, vale destacar o artigo 489 § 1º que traz a obrigatoriedade da fundamentação:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.²⁷

A respeito do artigo 489 do Novo CPC disserta Theodoro Jr:

O art. 489, como visto, dispõe sobre os requisitos das sentenças, e seu §1º, confere um tratamento totalmente novo aos requisitos essenciais de fundamentação das decisões; no que toca ao presente, isso significa que na criação dos precedentes o Tribunal também terá de observar que estes (os precedentes e súmulas) são formados a partir dos elementos, teses e questões levantadas **no caso**, não podendo inovar nem desconsiderar os exatos termos do caso que lhe deram ocasião.²⁸

A importância do dispositivo constante do artigo 489 § 1º é enorme, pois impõe que os precedentes sejam analisados com base na doutrina do stare decisis, valendo mencionar ainda acerca de tal dispositivo:

Dessa forma, o §1º do art. 489 do Novo CPC é de importância paradigmática ao estabelecer que não se considera fundamentada decisão judicial que não enfrenta argumento deduzido no processo apto a infirmar a referida decisão, isto é, que apenas indica, reproduz ou faz paráfrase de texto de ato normativo (inciso II) e/ou de súmula (inciso V), sem cotejá-lo com o caso que se está julgando.²⁹

²⁷ BRASIL, 2015

²⁸ THEODORO JR. et al, 2015, p. 356

²⁹ THEODORO JR. et al, 2015, p. 307

É por meio do debate e amadurecimento da questão que surgirá um precedente bem formado, sendo esta uma das razões que explica o motivo da fundamentação das decisões ser considerada instrumento que coopera com o aperfeiçoamento do sistema de precedentes.

Para se iniciar as reflexões acerca da decisão fundamentada e da importância da *ratio decidendi*, vale lembrar que nem todas as partes da decisão compõem a parte vinculativa dos precedentes, a saber:

A sentença contém dois atos jurídicos distintos: a fundamentação, na qual se expõe a *ratio decidendi*, e o dispositivo, no qual se determina a norma individualizada. A falta de fundamentação torna difícil ou impossível identificar a *ratio decidendi* e, por isso, permite a invalidação do dispositivo, outro ato jurídico, cuja validade depende da existência do primeiro.³⁰

Para Mitidiero a falta de fundamentação gera dificuldade e até mesmo a impossibilidade de identificação da *ratio decidendi*, tendo como consequência a invalidação do dispositivo, que é justamente a parte da sentença que determina a individualização da norma e de que cuja validade depende da fundamentação.

Urge comentar que uma fundamentação efetiva deverá debater todos os argumentos opostos pelas partes por meio de resposta às questões postas, observando e garantindo o princípio do contraditório. Como é da natureza do precedente influenciar decisões futuras e não gerar uma sentença injusta ao litigante, deverá a discussão ser feita com cautela, paciência e com observação do contraditório.

A importância de se considerar na fundamentação o caso que originou o precedente é causa de preocupação no Brasil, pois no direito brasileiro encontramos casos parecidos que contém alguma relevante diferença sendo julgado com o mesmo conteúdo decisório. Sobre isso:

Os juízes, assim, devem estar vinculados somente por fundamentos confiáveis sobre questões jurídicas que aparecem nas decisões, não podendo haver o contentamento do sistema apenas com o dispositivo ou a ementa das decisões judiciais: citar ementa não é trabalhar com precedentes, da mesma forma que citar Súmula diz pouco sobre a "*ratio decidendi*" ali contida, se não são trazidos os casos e o debate que lhe deram origem.³¹

³⁰ MITIDIERO, Daniel. apud DIDIER JR, BRAGA e OLIVEIRA, 2015, p. 444

³¹ NUNES e BAHIA, 2015, p. 15-16

Outra contribuição da decisão fundamentada para o sistema de precedentes é colaborar com a superação da crise de tempestividade da prestação jurisdicional brasileira. A ampliação do caráter vinculante do precedente, desde que formado a partir de fundamentação adequada conforme visto acima, terá o condão de evitar o ajuizamento de ações e recursos desnecessários, diminuindo assim a quantidade de ações a serem julgadas pelos órgãos e consequente aumento da qualidade de seus trabalhos. O precedente permitirá ao advogado e ao jurisdicionado consultar as possíveis consequências de sua demanda, pois o precedente busca evitar justamente que situações semelhantes sejam julgadas de forma diferente.

Passa-se a seguir a discorrer sobre a coerência das decisões no Novo CPC. Pelo fato das decisões judiciais terem por dever serem previsíveis, vislumbra-se que apenas o sistema que privilegia os precedentes poderá produzir um direito coerente, seguro e igualitário. Como já visto acima, a mudança trazida pelo novo CPC trouxe a exigência de mudança do paradigma discursivo (fundamentação judicial acima explanada) e a necessidade de uniformização do entendimento proferido por meio dos deveres de estabilidade, coerência e integridade.

A coerência e a integridade são entendidas por Zaneti da seguinte forma:

Como coerência e integridade compreendida em sentido amplo como: a conformidade da decisão com a unidade do ordenamento jurídico como um todo (art. 926, caput), e, ao mesmo tempo, o caráter normativo da norma precedente artigo 927, §1º e 489 § 1º, IV.³²

O dever de integridade e coerência determina que o tribunal decida de acordo com o direito e os precedentes. É somente desta forma que o princípio da igualdade estará assegurado, no contexto em que casos idênticos sejam decididos de forma igualitária, garantindo assim a segurança nas decisões judiciais. Da integridade e coerência emana os deveres de observância dos precedentes pelos tribunais de suas próprias decisões anteriores, dos tribunais inferiores ao decidido pelos tribunais superiores e entre turmas de mesmo tribunal para que não decidam de forma divergente entre si.

³² ZANETI, 2015, p. 415

Acerca desta faceta da coerência, compreendida com relação ao posicionamento do julgador em conformidade com a interpretação da Corte que conferiu sentido à norma aplicada ao caso em julgamento, Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) defendem que a soma da coerência e integridade terá repercussão na estabilidade das decisões.

Para Dworkin “a interpretação do direito é construtiva: a decisão, ao mesmo tempo em que foi uma resposta aos postulantes elaborada por um grupo em um certo período, é também produto de várias mãos e dá continuidade (sem ruptura) àquela construção referida”. Ainda segundo o autor, responsável por delinear a teoria da integridade, ao se aplicar o precedente o intérprete deverá enxergar o direito como um romance, com coerência, de modo a considerar em sua decisão os capítulos e acontecimentos passados para somente então redigir o novo capítulo de forma que se obtenha continuidade, respeitosa e coerente, mesmo quando o fato passado tenha que ser superado para que se faça justiça.³³

Especificamente no sistema da Common Law, Bustamante considera que a coerência:

O postulado da coerência exige que todas as situações que puderem ser universalmente formuladas e subsumidas nas mesmas normas gerais sejam tratadas da mesma forma, a não ser que, em um discurso de aplicação dessas normas, surjam elementos não considerados na hipótese normativa que justifiquem a formulação de uma exceção ou a não aplicação das consequências jurídicas ao caso concreto.³⁴

Pode-se presumir então da afirmativa de Bustamante, que o papel da fundamentação e da coerência ao aperfeiçoar o sistema de precedentes ainda que extremamente necessária não se mostra atividade simples, pois o juiz ao mesmo tempo em que aplica o direito é autor e crítico. Autor porque por meio de sua análise e fundamentação do caso concreto acrescenta algo ao mundo jurídico e crítico pois o uso do precedente exige a interpretação conjunta com o caso que o originou.

³³ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 273 e ss.; DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 221 e ss.

³⁴ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial, cit., p. 274

A estabilidade mantida através das decisões constantes não impedirá a modificação do entendimentos acerca do julgado. Bastará para tal mudança de entendimento que o overruling seja devidamente justificado e seus efeitos modulados pelo interesse social e segurança jurídica.

É neste diapasão que a decisão coerente foi colocada neste trabalho, no sentido de que a decisão deverá ser construída de forma não manipulável e nem de acordo com os interesses de qualquer dos litigantes envolvidos, devendo ser respeitados os precedentes em qualquer grau de jurisdição em obediência aos deveres de coerência e integridade. O julgador ao decidir coerentemente, seja com relação às suas próprias decisões e às dos órgãos superiores, colaborará com a afirmação do precedente no ordenamento e consequente aperfeiçoamento de seu sistema, até que se internalize tal cultura no direito brasileiro. Assim bem expressa Dworkin ao ilustrar a sua teoria da integridade, comparando a análise do direito a um romance que deverá ser escrito de forma a assegurar a continuidade.

A oficialização do sistema de precedentes pelo Novo CPC se mostra tão fundamental para o direito brasileiro que motivou a edição da Resolução 235, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça. Esta resolução versa sobre a necessidade de criação de um banco de dados nacional que permita a ampla consulta às informações de repercussão geral, casos repetitivos e incidentes de assunção de competência para otimizar o sistema de julgamento de casos repetitivos e também da formação concentrada de precedentes obrigatórios. Tal resolução estabelece os procedimentos, a estrutura e as atribuições de cada tribunal para a consecução dos objetivos acima elencados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O primeiro item do presente estudo tratou de uma análise acerca do conceito, elementos formadores e métodos de trabalho aplicáveis ao sistema de precedentes e demonstrou, referenciando alguns autores, a importância de tal sistema no Brasil para diminuir decisões desiguais proferidas em casos concretos semelhantes. Procurou-se mostrar a importância do uso dos precedentes para a garantia da segurança jurídica e que tal sistema não engessa a construção contínua do Direito na busca por atender aos anseios da sociedade, tendo à disposição do julgador as técnicas de flexibilização (*distinguishing* e *overruling*) para concretizar a mudança de entendimento, caso o magistrado entenda necessária.

O segundo item trouxe as influências e a formação do sistema de precedentes no Brasil até o Novo Código de Processo Civil de 2015. Percebeu-se que o direito brasileiro, por se aproximar com a tradição romano-germânica, sempre considerou que a legislação se sobressai à jurisdição. Demonstrou-se que os legisladores, no decorrer do tempo, utilizaram-se de técnicas repressivas e preventivas com o intuito de uniformizar a aplicação do direito no Brasil.

Apesar da presença de técnicas preventivas e repressivas nos diversos Códigos de Processo Civil brasileiro, até o advento do Novo CPC não se observa nas decisões judiciais a preocupação em explicar as razões pelas quais o julgador optou por determinada direção interpretativa. O panorama então era de argumentações destituídas de força de convencimento e aceitação racional; tal convencimento somado à liberdade extrema conferida ao julgador acabava por não alcançar nem as partes muito menos a opinião da sociedade interessada, o que culminou na instauração de uma crise jurídica no Brasil. Como visto no segundo item, o Novo CPC destacou os precedentes como forma de garantir unidade ao direito por meio de relação colaborativa entre a legislação e a jurisdição, objetivando que o significado do direito se tornasse único, denso e igualitário.

Isto posto, no último e terceiro item do presente artigo, conclui-se que a fundamentação e a coerência são instrumentos que possibilitam o aperfeiçoamento do sistema de precedentes no Brasil. A uma porque um

precedente bem formado depende do debate e amadurecimento da questão posta em julgamento; a duas porque, a falta de fundamentação cuidadosa e detalhada gera dificuldade e até mesmo impossibilita a identificação da ratio decidendi.

Com relação a coerência, conclui-se que é ela quem colaborará com a uniformização do entendimento juntamente com os deveres da estabilidade e integridade. Da coerência emana os deveres de observância e respeito aos precedentes e a sua repercussão impacta diretamente a estabilidade das decisões. O magistrado ao considerar os fatos passados e decidir de forma coerente com os mesmos, garantirá que haja continuidade de seu entendimento e colaborará com o aperfeiçoamento do sistema de precedentes positivado pelo novo CPC.

Após todo o exposto vale mencionar que, no contexto atual então, torna-se imprescindível que os operadores de direito conheçam profundamente os precedentes, já que é responsabilidade do operador indicar ao juiz de primeiro grau qual precedente deverá ser aplicado ao caso, demonstrando inclusive, caso haja, a diferença relevante em sua demanda que caracteriza a distinção entre o precedente e o caso concreto pleiteado.

Por fim nota-se que um sistema judicial que admite interpretações diferentes para um mesmo caso concreto é um sistema incapaz de distribuir justiça. A lógica da autoridade dos precedentes, se bem aplicada, permite que as dúvidas a respeito de certa norma legal sejam sanadas e evita que interpretações diversas sobre esta mesma norma sejam proferidas, garantindo assim uniformidade ao direito e resposta judicial semelhante a casos semelhantes submetidos ao Poder Judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Direito Fácil 26.junho.2015.**Jurisprudência X Precedente: você sabe qual é a diferença entre jurisprudência e precedente?** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/jurisprudencia-x-precedente>>. Acesso em 04 fev.2018.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodvm, 2013, p. 385.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Notas sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial e súmula**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotacoes-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula>>. Acesso em: 04 fev.2018.

DONIZETTI, Elpídio. **A força dos precedentes no novo Código de Processo Civil**. Revista Eletrônica Mensal do Curso de Direito UNIFACS, n. 175. Disponível em:<www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3446>. Acesso em 05 fev.2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Uma nova realidade diante do projeto de CPC: A ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão**. Revista dos Tribunais, vol. 918, p. 351-414, abr.2012.

_____. **Precedentes obrigatórios**.2 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 542 p.

_____. **A ética dos precedentes: justificativa do Novo CPC**.2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandrina de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, pp. 445-493.

GORON, Lívio Goellner. **A jurisprudência como fonte do direito: a experiência anglo-americana**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 47, p.284-292, abr. 2004.

MARINONI e ARENHART, **Curso de Processo Civil**, v. 2, Processo de Conhecimento, cit.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito?** Revista de Processo, v. 232, p. 238, jun. 2014.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.142.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017, pp. 69-71.

BRASIL. Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: fev 2018.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. **Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: uma breve introdução**. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de (org.). **Precedentes judiciais no CPC. Coleção Novo CPC e novos temas**. Salvador: Juspodivm, 2015, no prelo.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. **Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil**. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. **Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada**. Salvador: Juspodivm, 2015, no prelo, pp. 2-16.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil, v. I.** Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 307-423.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos Precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes.** Salvador: Juspodivm, 2015.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 273 e ss.;
DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 221 e ss.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial,** cit., p. 274.